



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008940/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.740 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CARBONO LORENA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

Conforme a súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea, nos termos delineados no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fl. 36) lavrado em face do contribuinte Carbono Lorena Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa pelo descumprimento de dever instrumental de entrega das DCTF's no 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base, em especial, no artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 02 e seguintes), na qual alega, em síntese, que entregou as declarações antes de sofrer qualquer tipo de fiscalização por parte da autoridade fazendária e que, por isso, faria jus ao benefício da denúncia espontânea, como determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ de São Paulo I (SP) entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 42 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2001 DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 e seguintes), no qual, em que pese trazer mais fundamentos, repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/08/2008 (AR de fls. 48), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/08/2009 (comprovante fl. 51), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA ENTREGA EM ATRASO DA DCTF.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso das DCTF's no ano calendário de 2001, referente ao terceiro e quarto trimestres daquele ano.

É incontroverso nos autos que houve os atrasos nas entregas, sendo que o próprio Recorrente não contesta isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

A única argumentação tecida pelo Recorrente é de que, de forma espontânea, entregou as declarações, antes de qualquer início de fiscalização e que, por isso, faria jus ao benefício encartado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em seu Recurso Voluntário, para defender a impossibilidade da aplicação da penalidade em comento, o Recorrente alega que a expressão “se for o caso” contida no comando do artigo 138 do CTN, autorizaria a aplicação do instituto nos casos em que houver o cumprimento espontâneo de obrigação acessória por parte do contribuinte..

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Em que pese sensibilizar o argumento da denúncia espontânea apresentado, em especial porque, com a entrega das DCTF's antes de qualquer processo de fiscalização, não houve nenhum prejuízo ao erário, não se pode, no âmbito limitado do julgamento administrativo tributário, se afastar a aplicação de norma válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A penalidade aplicada em face do Recorrente estava devidamente tipificada em norma legal e não houve qualquer contestação quanto à forma de cálculo da multa por parte do Recorrente.

Há de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento ou cumprimento em atraso das obrigações acessórias. Veja-se alguns julgados neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Este entendimento, por outro lado, já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa do teor da Súmula CARF nº 49, que de aplicação obrigatório no âmbito do colegiado administrativo. Confira-se:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Assim, não há reparos a se fazer no Auto de Infração combatido, devendo ser mantida a penalidade aplicada em face do Recorrente.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.740 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008940/2005-15